

DOAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE SANGUE: UMA ALTERNATIVA PARA A PENA E PARA A VIDA

Rosana Navega Chagas

Juíza de Direito Titular do I e do II Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu

E um dos Anciãos falou comigo e perguntou: "Quem são esses vestidos com roupas brancas? De onde vieram? Eu respondi: Tú que sabes, meu Senhor. E então ele me disse: Esses são o que vieram da grande tribulação. Lavaram e alvejaram as suas roupas no sangue do cordeiro."

Apocalipse, 7 , 13-14

1. *A atual crise nos Bancos de Sangue do país e os altos índices de mortalidade ocasionados pela carência de sangue nos hospitais públicos e privados.*

Atualmente, há uma notória crise nacional nos estoques dos bancos de sangue do país, pois além das pessoas não terem por hábito doar sangue, houve uma diminuição significativa nas doações, possivelmente agravada em face do desvio dos sangues doados na fraude dos "Vampiros", desmotivando por descrédito os poucos que assim procediam.

Por outro lado, como nos encontramos de fato em uma verdadeira guerra civil, onde mais de uma pessoa morre por dia por uma "bala perdida", a necessidade da doação aumentou.

Segundo é notório, milhares de pessoas morrem por falta de sangue nos hospitais do país, havendo uma grande campanha nacional recentemente implantada pelo Governo Federal, sendo certo que as estatísticas da mortalidade ocasionada pela carência do sangue nos hospitais e nos bancos de sangue do país não é noticiada, para não causar comoção pública ou grande alarme, mas o certo é que ela é em números gritantes e assustadores, tanto assim que a idade mínima para as doações de sangue diminuiu para 16 anos, almejando, com certeza, o aumento do número de doadores.

2. A previsão constitucional da nova modalidade de pena não privativa de liberdade: as prestações sociais alternativas

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, XLVI, letra d, implantou uma nova pena alternativa, sob a inédita denominação de “prestação social alternativa”, que consiste, basicamente, na aplicação de uma pena alternativa à da prisão, e social, ou seja, que represente um benefício revertido para a sociedade.

Frise-se que tal modalidade de pena, muito embora assemelhada, não é igual à pena alternativa da prestação de serviços à comunidade, uma vez que a lei tem por um dos seus princípios básicos não conter palavras inúteis.

Em síntese, existem razões, de ordem técnica, para a nova denominação, e que consiste, a toda evidência, na criação de uma nova modalidade de pena alternativa à da prisão, quando couber.

Por outro lado, a lei também deve ser interpretada dentro das suas letras, sendo certo que a expressão “prestação social” deve ser interpretada tal como já induz o intérprete destes termos: uma obrigação – ou prestação – objetivando um benefício para a sociedade.

Desta forma, e com as minha devidas vênias aos que têm o entendimento de que prestações sociais alternativas e prestações de serviços são as mesmas penas alternativas, meu entendimento é diverso, pelas razões simples, mas técnicas, que explano, dentro da hermenêutica, concebendo a doação de cestas básicas, bem como as doações de sangue, como nova espécie do gênero das penas alternativas.

3. A natureza jurídica das penas e a sua nova concepção social imposta por uma nova ordem mundial e constitucional: a socialização das penas alternativas como o seu principal requisito.

Atualmente, mesmo nos países liberais, podemos observar uma evidente tendência de compatibilizar, em um mesmo sistema de Estado, o capitalismo, como forma de produção, e o bem-estar social, como meta fundamental, concebendo-se a figura do denominado “Estado Social de Direito”.

Tal como leciona José Afonso da Silva no seu **Curso de Direito Constitucional Positivo**, os regimes constitucionais ocidentais prometem explícita ou implicitamente, a realização deste “Estado Social de Direito”, quando dedicam um capítulo aos Direitos Econômicos e Sociais, sendo que tanto a Constituição Federal da Alemanha, quanto a da Espanha, expressamente definem os seus respectivos Estados como sociais e democráticos de direito.

No Brasil não é diferente, uma vez que temos o Título VIII de nossa Constituição Federal dispendo sobre A Ordem Social, que tem como base “o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”, dispendo sobre a seguridade social, saúde, educação, meio ambiente etc.

Ademais, frise-se que a nossa própria ordem econômica tem por base “ os ditames da justiça social”, e por um dos seus princípios fundamentais a “função social da propriedade”, relativizando, expressamente, a propriedade privada.

Quanto à pena criminal esta tendência socializadora também se fez presente, uma vez que a Constituição estabeleceu no seu artigo 5, inciso XLVI, d, uma nova pena criminal, sob a denominação de “prestação social alternativa”, que consiste, basicamente, na aplicação de uma pena alternativa à da prisão, e social, ou seja, que represente um benefício revertido para a sociedade.

A pena , que nos primórdios foi concebida como um castigo ao infrator, hoje é concebida idealmente não só como ressocializadora, mas também como social e reparadora, ou seja: com um evidente fim de ser alcançada a reparação do dano causado no seio social por aqueles que transgrediram a ordem.

Esta tendência da “socialização das penas” é nova, mas não representa tão-somente uma tendência: é uma imposição de uma nova ordem jurídica constitucional escrita, e , como prova, basta atentarmos para os termos técnicos utilizados pela Constituição do Brasil, ao criar no seu artigo 5º, inciso XLVI, letra d: a “prestação social alternativa.”

Por outro lado, tal tendência mundial teve a sua literal previsão na Carta das Nações Unidas, ao impor, como um dos requisitos fundamentais das penas alternativas dos países participantes a função social de tais penas, estabelecendo as Regras Mínimas das Nações Unidas (Regras de Tóquio), para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, *in verbis*:

“É objetivo fundamental dos estados membros das Nações Unidas introduzir, nos seus sistemas jurídicos, “medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções a fim de reduzir o recurso às penas privativas e racionalizar as políticas de justiça penal, tendo em consideração o respeito aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reinserção dos delinqüentes. (1.5)”.

Desta forma, além de todas estas tendências e imposições de ordem mundial, que o Brasil deve respeitar, como país membro da ONU, nunca é demais lembrarmos velhos princípios de hermenêutica, e no sentido de que a lei não contém palavras inúteis, ainda mais quando estamos nos referindo à lei maior de um país.

Enfim, está criada uma nova e tão diferente ordem mundial sobre teoria da pena criminal, e de forma forte, inovadora, causando perplexidade quando comparamos a “pena social” com a antiga concepção da pena-castigo: mas é o novo chegando, e chegando para melhor, para fazer do cumprimento da pena a prática de um grande bem para uma pessoa, para um Estado, um País: eu não tenho dúvidas quanto a isto!

4. A postura do Ministro da Justiça quanto à aplicação das penas alternativas a da prisão, quando viável tal substituição

Deve ser destacado que, ao lado das campanhas para as doações de sangue realizadas pelo Governo Federal, temos o próprio Ministro da Justiça, Márcio Tomaz Bastos, francamente estimulando a aplicação das penas alternativas para os pequenos delitos.

5. Requisitos fundamentais para a constitucionalidade da doação de sangue como pena alternativa: a voluntariedade, pela livre opção dos Supostos Autores dos Fatos diante de outras ofertas de penas, tais como doação de cestas básicas ou prestação de serviços

A doação voluntária de sangue é uma pena alternativa ou, na sua exata definição técnica, uma “prestação social alternativa”, desde que seja, como a sua própria denominação já traduz, absolutamente

voluntária, não imposta, mas indicada pelo Juiz ou Promotores, dentre outras tarefas alternativas - tais como doação de bens aos orfanatos, trabalhos em entidades governamentais ou ONGS etc - concedendo ao infrator uma opção, dentre as tarefas sociais ofertadas.

6. A inclusão social dos doadores de sangue como consequência da exteriorização da extrema solidariedade do ato

Por outro lado, a doação voluntária de sangue é tarefa de inclusão social, melhorando-os e motivando-os internamente enquanto pessoas necessárias, participantes destes atos de extrema solidariedade humana.

Quem escreve estas linhas não é uma socióloga, ou uma especialista na mente humana e nos seus conflitos, mas vivemos em um país de miseráveis, dos trabalhadores dos "Lixões", dos catadores de papéis, e as estatísticas não mentem ao nos informar que os criminosos são os excluídos, aqueles que não tiveram pai declarado nas suas certidões de nascimento - fato que bem sei, com ex- Juíza da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

A auto-estima para estas pessoas é zero, mas me parece óbvio que as doações voluntárias de sangue, que salvam em média três ou mais vidas por cada doação, irá aumentar a auto-estima dos que cometeram pequenos delitos, comprovando para eles próprios como são importantes para que milhares de pessoas, ao invés de serem sepultadas pela morte causada pela falta de sangue, possam sorrir para a vida que então receberão dos delinqüentes, que também podem ser úteis, caso optem por esta prestação social.

Assim, em um giro de 180 graus, os supostos autores dos fatos passam a ser verdadeiros heróis e preservadores das vidas humanas, aumentando a auto-estima, fator determinante que inviabiliza o retorno ao crime. Quem não iria se orgulhar de si próprio, se melhorar como pessoa, por proporcionar vida a quem estava beirando a morte?

7. A conveniência da aplicação desta nova modalidade de pena alternativa somente para os acusados dos crimes de menor potencial ofensivo ou, quanto a outros que não façam parte do sistema carcerário

Dentro deste contexto, de uma liberdade de escolha, esta "pena social" teve a sua previsão constitucional genérica, cabendo aos Juízes e Promotores nos Juizados Especiais Criminais a aplicarem sem medo, eis que as doações de sangue são necessárias e urgentes em qualquer lugar do país, face a crise nos bancos de sangue.

Porém, entendo-as conveniente apenas nos Juizados Criminais, e isto porque o sangue seria procedente dos acusados que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, tais como os de injúrias, lesões corporais culposas no trânsito etc, não havendo o risco de sangue contaminado que há entre os presos do sistema prisional, e se risco há, seria igual ao existente nas doações espontâneas.

Ademais, o sangue é atestado pelo hospital, devendo os voluntários preencherem requisitos de peso mínimo, idade etc.

8. O grande potencial de vidas a serem salvas em todo o Brasil como conseqüência da aplicação das doações voluntárias de sangue nos Juizados Especiais Criminais

Particularmente, verificando os prós e os contras, o potencial de vidas a serem salvas em massa, não tive nenhum receio em implantá-la, de forma pioneira no Estado do RJ, no meu Juizado Criminal em Nova Iguaçu, e como estamos “em rede internacional com o mundo”, face à internet, tal implantação teve repercussão até mesmo em outros países, como México e a Argentina, e neste último foi noticiada em **La Voz Del Interior**.

Lamentavelmente, hoje ela deixou de ser aplicada, porque os meus Promotores passaram a concebê-la como inconstitucional, recorreram e ganharam na Turma Recursal do Rio de Janeiro, que entendeu ser tal pena inconstitucional, por ser uma crueldade para com os delinqüentes, no entender daqueles julgadores.

9. O Juizado Especial Criminal do Paraná como o pioneiro no Brasil na implantação das doações voluntárias de sangue . O Convênio entre o órgão e o Centro de Hematologia do Paraná

De qualquer forma, graças a Deus tal pena já foi implantada pioneiramente no Brasil e com sucesso no Juizado Criminal do Paraná em parceria com a Secretaria de Saúde do Estado e os Rotary Clubs Oeste de Curitiba e III Milênio, com a denominação “Justiça Solidária”, inclusive a “Justiça Social” foi premiada em São Paulo com o “Prêmio Qualidade Brasil 2002”, no Clube Monte Líbano.

10. O Medo do novo e a necessária coragem para superá-lo diante das imposições de uma nova ordem jurídica social

Realmente, o novo assusta, tudo o que rompe o sistema causa medo, sejam idéias ou pessoas, e fico eu imaginando como assustou o nosso poeta Castro Alves, escrevendo e lendo em praça pública um

“Navio Negreiro” para um sistema absolutamente cruel, mas então em curso, e que se valia dos escravos para mover a sua economia...

Por outro lado, o novo força as pessoas a pensarem no que nunca haviam pensado antes.

Porém, a aplicação desta nova pena alternativa salvará milhares de pessoas na iminência da morte, principalmente a população pobre, já que somos um país rico por natureza mas com milhões de miseráveis, sendo o sangue um “artigo de luxo” para esta nossa miserável população, sem comida, sem saúde, sem terra, sem educação...

11. O surgimento das parcerias inéditas da Justiça com o Ministério Público e o Governo Federal para a solução de um grave problema nacional: a conversão dos esforços para a obtenção do bem comum nacional.

Seria a prova, na prática, dos benefícios sociais que a Justiça e o Ministério Público poderiam realizar – só de começo - em uma verdadeira parceria de fato com o Governo Federal, promovendo o que há de mais sublime na humanidade: a possibilidade da salvação de milhares de vidas humanas, e tudo produzido dentro de um Tribunal em vez de em um hospital.

12. A efetivação desta nova pena alternativa da doação voluntária de sangue ao lado da nacionalmente consagrada doação de cestas básicas

No Brasil, apesar de algumas divergências doutrinárias iniciais, hoje se encontra implantada, como uma prática nacional, a doação voluntária de cestas básicas, o que resolve a questão da fome, que, como sabemos, é um dos mais fortes objetivos do Governo Federal.

Todos os Juizados Criminais do país adotam a doação das cestas básicas, como pena alternativa mais utilizada em todo o Brasil, em uma prática que virou “moda” entre Promotores Públicos, e Juízes de Direito.

De forma alguma questiono tal pena, ela é sublime, abastecemos milhares de orfanatos, asilos, etc, e deve ser mantida, porque é justamente para a consagração do bem comum que trabalhamos: é o sentido da vida e o dos nossos ofícios!

Porém, existem tantos processos, tantos supostos autores dos fatos, tantas pessoas saudáveis que não podem doar alimentos, porque são pobres, ou mesmo porque preferem doar vida doando sangue, que, sem medo, posso afirmar que neste país há espaço para

estas duas penas alternativas, e até para as outras que vierem, tendo como um único pressuposto fazer o bem a quem precisa.

13. Concepções gerais sobre a doação voluntária de sangue e seus diversos âmbitos de aplicação nos Juizados Especiais Criminais, Juízos Criminais e nas Varas de Execuções Penais: como condição do SURSIS, do Livramento Condicional ou como forma de composição civil com a sociedade.

A doação voluntária de sangue, neste trabalho, é entendida e defendida como pena alternativa, e, especificamente, como a nova modalidade desta pena geral : ela aqui é concebida como uma prestação social alternativa.

Porém, diante da grandeza deste ato, também defendemos, e, especialmente, para aqueles que a entendem inviável como pena criminal – e inclusive lamentam os seus próprios entendimentos técnicos diante da grandeza do instituto que salva vidas humanas - a alternativa, para esta concepção, mais conservadora e não menos respeitável, seria o entendimento da doação voluntária de sangue como uma das condições judiciais para a concessão do SURSIS, na Vara de Execuções Penais e nos Juízos Criminais, evidentemente sendo aceita sem coação pelos apenados, dentro de outras ofertas de condições razoáveis e viáveis, para serem escolhidas e cumpridas pelos mesmos, e, inclusive, com a estipulação prévia da substituição da medida por outra, caso o apenado desista, não queira ou não possa mais doar sangue.

A legalidade da doação de sangue voluntária, como condição judicial, está prevista no Código Penal, quanto ao SURSIS, no seu artigo 79, *in verbis*:

“... A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do apenado.”

Na Vara das Execuções Penais, além da competência do Juiz, para a concessão do SURSIS, poderá também o magistrado fixar a doação de sangue como condição do Livramento Condicional, nos termos do artigo 132, parágrafo 2º, que estabelece algumas condições da medida, dentre outras possíveis de serem impostas, no que tal rol não é taxativo.

Estabelece o referido artigo, *in verbis*:

*“...Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, **entre outras obrigações**, as seguintes:*

a) *Não mudar de residência sem comunicação ao juiz...*” (Grifos nossos)

Por outro lado, as doações de sangue em tudo equivalem a um labor, podendo haver a remissão da pena privativa da liberdade por cada doação de sangue realizada pelos presos do sistema penal, e em um percentual maior, diante da repercussão do ato, que por cada vez salva três ou mais vidas.

De qualquer forma, pelos motivos já expostos, por uma questão de cautela, não sou favorável à aplicação das doações voluntárias de sangue para os presos do sistema carcerário, mas, juridicamente, é incontestável o seu cabimento.

Quanto à suspensão do processo, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, há idêntica previsão no artigo 89, parágrafo 2º da Lei 9.099/95, *in verbis*:

“...O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.”

Por outro lado, diante da nova concepção social das medidas, penais ou não, e diante da manifesta busca legal para a reparação dos danos, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, temos a expressa previsão da composição civil no artigo 74 da Lei 9.099/95.

A composição civil nos JECRIMS, a princípio, seria cabível somente para os crimes de ação penal privada ou pública condicionada à representação, por força do entendimento do parágrafo único do artigo 74 da Lei 9.099/95, que não a proíbe expressamente nos crimes de ação penal pública incondicionada, mas somente menciona o efeito da renúncia, em havendo a composição, para a queixa ou representação.

Porém, com as devidas vênias aos que pensam em contrário, entendo também possível a composição civil nos crimes de ação penal pública, pois a lei ordinária não poderia ferir o “Princípio da Igualdade”, que é constitucional, excluindo do seu âmbito de aplicação o crime de ação penal pública incondicionada, já que todos eles são conceituados como de pequeno potencial ofensivo...

Por outro lado, na forma do artigo 62 da Lei 9.099/95, a reparação civil é uma metas fundamentais desta lei, no que não pode haver contradições na interpretação das suas normas, ainda mais quando não existe proibição expressa!

Frise-se ser este o entendimento do Juiz Joaquim de Almeida Neto, em exercício na única Turma Recursal dos JECRIMS do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em recente decisão.

Assim, poderá haver a composição civil dos danos para com a sociedade, que é a principal vítima dos crimes de ação penal pública incondicionada, através da “composição social” da doação voluntária de sangue, ou outra, útil à sociedade, e obediente à mundial diretriz da socialização das medidas judiciais no Direito Penal.

14. Conclusões

Por tudo, acredito, dentro da técnica jurídica, não haver qualquer impedimento para a aplicação da doação voluntária de sangue, de alguma forma, uma vez que ela pode ser concebida como pena, para os mais “progressistas”, ou como condição do SURSIS, do Livramento Condicional e da Suspensão do Processo, para os mais conservadores ou, por fim, até mesmo como uma forma de Composição Civil com a Sociedade: enfim, há um infindável âmbito de aplicação, dentro do Direito Penal, nos Juizados Especiais Criminais, no Juízos Criminais e nas Varas de Execuções Penais, possibilitando a salvação de milhares de vidas humanas!

Afinal, qual seria o sentido das nossas vidas, enquanto profissionais do Direito, ou mesmo como pessoas que vivem em uma sociedade necessitada, em um dado momento da existência deste planeta, que não buscar soluções para os males da vida, nas nossas famílias, no nosso trabalho, no nosso Estado, no nosso país?

Não seria este o sentido mais verdadeiro e nobre da nossas vidas: a busca do bem?

Não estou escrevendo este artigo como cristã, apesar desta idéia “das doações voluntárias de sangue” ter me surgido repentinamente, ao olhar casualmente a imagem do Cristo ensangüentado – e acreditar também que nada é por acaso – mas, mesmo como uma técnica do Direito, consegui unir três parcelas da minha personalidade: a cristã, a pessoal e a de Juíza de Direito!

As doações voluntárias de sangue viabilizam a resolução de um enorme problema, ainda maior do que a fome: elas viabilizam a vida para aqueles que, sem elas, morreriam, no que elas são impreteríveis para a preservação da vida da população pobre do Brasil, já que só

eles, de uma forma geral, morrem por esta falta, porque os não excluídos compram sangue, fazem campanhas nas rádios, etc, apesar de também morrerem, se a necessidade do sangue for imediata...

Meu Deus, quantas pessoas morreram por falta de sangue enquanto eu estava terminando de escrever este artigo nesta manhã?

Não sei, mas espero que, de alguma forma, esteja contribuindo para que estes índices diminuam, com a prática efetiva e sem medo desta nossa nova ordem jurídica constitucional, e mundial, impondo uma obrigação social para aqueles que realizaram um mal!

Então, a doação voluntária de sangue, como pena alternativa, como remissão de pena de prisão, como condição do SURSIS etc, não seria um caso a se pensar, e também a se aplicar? 📄